



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (de 29.01.2024 a 1º.01.2025)¹, e **Jordão Demétrio Almeida**, atual Procurador-Geral do Município Guajará-Mirim, a partir de 1º/01/2025², pelas razões abaixo delineadas.

¹ Conforme Decretos de nomeação e exoneração ns. 15.304/GAB-PREF/2024 e 16.520/GAB-PREF/2025. Disponíveis em: https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=17556&nomeaplicacao=publicacao e https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=20622&nomeaplicacao=publicacao Acesso: 17/12/2025.

² Consoante Decreto n. 16.501/GAB-PREF/2025. Disponível em: https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=20611&nomeaplicacao=publicacao Acesso em: 17/12/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Dos fatos

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0127/14³, itens III, IV, V, VI, VII e XII, proferido nos autos n. 1510/05⁴, imputou débitos solidários aos responsáveis abaixo relacionados, cujo acompanhamento das medidas de cobrança vem sendo realizado no Procedimento de Acompanhamento, Paced n. 4448/17.

Certidão de Responsabilização	Item do Acórdão	Responsável(is)
0313/17	III – Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Delny Cavalcante
0315/17	III – Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com João Luiz Evangelista de Miranda
0316/17	III – Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Jorge Sender Gomes Nogueira
0319/17	III – Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Waldir Francisco Scolari Pillon
-	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Amazonina de Paula Mendes
0321/17	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Américo Coral Tobias Filho
0323/17	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Francisco de Oliveira Tobias
0326/17	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Israel Crispim Ribeiro
0327/17	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Jair Gomes Mendes
-	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Marcelo Alves Rodrigues
0330/17	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Roberto Carlos Aguiar de Farias
0331/17	IV - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente

³ Transitado em julgado no dia 30/08/2016. Certidão de Trânsito em julgado de ID 509144, fl. 219, Paced 4448/17.

⁴ Tratou de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		com Wirton Carlos Paes de Souza
0332/17	V – Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon
0333/17	VI - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Antonio Cabral Pereira
0334/17	VII - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Elivando de Oliveira Brito
0339/17	XII - Débito	Cláudio Roberto Scolari Pillon, solidariamente com Douglas Dagoberto Paula

Como se observa no Paced n. 4448/17, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio do ofício n. 1167/24⁵, requisitou ao ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, informações atualizadas sobre o andamento das execuções fiscais e dos parcelamentos realizados para cobrança dos débitos acima. Todavia, diante da ausência de resposta, a solicitação foi reiterada por meio do ofício n. 1532/24⁶, que também permaneceu sem retorno.

Diante da omissão no envio de informações, o DEAD encaminhou ao Ministério Público de Contas o ofício n. 68/2024⁷, que, em diligência realizada no dia 18/12/2024, expediu o ofício n. 352/2024-GPGMPC⁸ ao citado Procurador-Geral do Município, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, ratificando o pedido de esclarecimentos.

Com o fim de atender às solicitações do *Parquet* de Contas, o então Procurador-Geral enviou o ofício n. 96/PROGEM/24⁹, em 31/12/2024, destacando acerca das medidas de ressarcimento adotadas para cada crédito, anexando os respectivos elementos comprobatórios. Em seguida, o atual representante da Procuradoria, Jordão Demétrio Almeida, no dia 16/01/2025, por meio do ofício n. 03/PROGEM/2025¹⁰, trouxe novas informações ao MPC/RO.

⁵ ID 1602897. Solicitou a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município à época, o encaminhamento das informações detalhadas sobre a situação das execuções fiscais e dos parcelamentos. Com Termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo no dia 23/07/2024, no ID 1606055.

⁶ ID 1638516. Encaminhado a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município à época. Com Termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo no dia 18/09/2024, no ID 1641362.

⁷ SEI 8959/2024, ID 0782952.

⁸ Anexo ao SEI 8959/2024. Solicitou informações e documentos atualizados acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos solidários imputados nos itens III, IV, V, VI, VII e XII do aresto n. 0127/14.

⁹ Documento n. 7762/24, anexo ao PSei 8959/2024.

¹⁰ Documento n. 0296/25, anexo ao PSei 8959/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em razões, destacou que na Ação Judicial n. 0005876-19.2011.8.22.0015, não havia sido constatada a prática de ato de improbidade administrativa por Janaina das Dores Elias Menacho, entendimento que, segundo sustentado, estaria se estendido aos demais servidores, em situação jurídica igual. Assim, pontuou a necessidade de ser empreendida análise pelo Tribunal de Contas, da decisão proferida nos Autos de Improbidade, para fins de baixas de responsabilidades pelos débitos.

Considerando que o princípio da independência das instâncias admite a coexistência de procedimentos e/ou de diferentes responsabilizações sobre o mesmo fato nas instâncias administrativa e judicial, com autonomia e instruções próprias, sem qualquer vinculação recíproca, o *Parquet* de Contas encaminhou o ofício n. 112/2025-GPGMPC, no dia 29/04/2025, ao Procurador Jordão Demétrio Almeida, reiterando as informações requisitadas no expediente n. 352/2024-GPGMPC.

Nada obstante, o MPC/RO constatou que Jordão Demétrio Almeida, por meio das informações prestadas¹¹, limitou-se a reproduzir, em essência, as informações anteriormente apresentadas.

I. Da omissão do ex-Procurador-Geral do Município, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (29/01/2024 a 1º/01/2025)

Observa-se que durante o período de sua gestão, o então Procurador-Geral deixou de adotar as medidas necessárias ao impulso e acompanhamento das cobranças em curso, bem como não atendeu, de forma adequada, às requisições expedidas pela Corte e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito aos créditos submetidos à execução fiscal ou a parcelamentos administrativos, nota-se que houve falta de impulsionamento nas ações judiciais; não foram adotadas medidas alternativas de cobrança diante de inadimplementos; e não houve atuação

¹¹ Enviadas nos dias 09/05 e 30/06/2025, anexas ao PSei n. 8959/2024, sob ns. 2664 e n. 3841/25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

voltada a evitar o risco de incidência da prescrição, conforme demonstrado no Quadro-Síntese abaixo¹².

No âmbito da solicitação de informações, verifica-se que o ex-Procurador-Geral, embora notificado por meio dos ofícios do DEAD e, posteriormente, pelo *Parquet* de Contas, apresentou informações incompletas, não sendo hábeis a demonstrar a quitação, evolução dos parcelamentos e efetiva adoção de medidas de cobrança.

Item do Acórdão	Medida de cobrança informada	Situação atual da cobrança	Procurador responsável	Conduta omissiva e dever funcional	Conclusão do MPC/RO
III	Ajuizamento de Execução Fiscal n. 7004289-27.2017.8.22.0015, em 14/12/2017. Atos informados: pesquisa de ativos, bloqueio convolado em penhora, expedição de alvará judicial e levantamento parcial de valores em favor do Município.	Execução extinta por sentença proferida em 30/11/2023, nos termos do art. 924, II, do CPC. Valor levantado: R\$ 15.449,25. Valor imputado pelo TCE/RO: R\$ 33.661,59. Quitação integral não comprovada, persistindo diferença entre o valor executado e o montante imputado.	Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (29/01/2024 a 01/01/2025).	Ausência de atendimento tempestivo ao ofício n. 1167/24/DEAD. Posterior encaminhamento de documentação insuficiente, sem comprovação da quitação integral do débito ou justificativa da divergência de valores, em afronta ao art. 14, inciso II, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de prestar informações ao Tribunal.
IV	Parcelamento administrativo do crédito (n. 8727/2024), em até 60 parcelas, com informação de pagamento integral do ajuste. Todavia, comprovou ao	Inexistência de comprovação documental quanto ao adimplemento das parcelas 02 a 17. Impossibilidade de aferir a regularidade do	Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim	Ausência de atendimento aos ofícios ns. 1167/24 e 1532/24-DEAD. Posterior resposta genérica acerca da adimplênciam	Configuração de omissão no dever de prestar informações completas e comprovadas ao Tribunal.

¹² Informações extraídas do PSei n. 8959/2024; do Paced n. 4448/17 e de consultas públicas ao Sistema PJe do TJ/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Tribunal a quitação apenas da 1ª parcela.	parcelamento e ausência de comprovação da efetiva recomposição do erário.	(29/01/2024 a 01/01/2025).	do parcelamento, desacompanhada de documentação idônea, bem como apresentação de listagem insuficiente para demonstrar o pagamento das parcelas iniciais, em afronta ao art. 14, inciso II, da IN n. 69/2020.	
IV	Parcelamento administrativo do débito (n. 6032), em 48 parcelas mensais. Comprovação ao Tribunal somente o pagamento de 09 parcelas.	Alegação de pagamento de 16 mensalidades, com reconhecimento de inadimplência das parcelas ns. 16, 17 e 19. Ausência de comprovação de medidas de cobrança relativas às parcelas vencidas. Inexistência de justificativas para a inércia e ausência de registro, no Paced n. 4448/17, de providências administrativas ou judiciais voltadas à persecução das parcelas inadimplidas.	Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (29/01/2024 a 01/01/2025).	Não comprovação da adoção de providências destinadas à cobrança das parcelas inadimplidas, aliada à prestação de informações incompletas e insuficientes ao Tribunal, em afronta aos deveres previstos no art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de promover a cobrança dos créditos e de prestar informações completas e tempestivas ao Tribunal.
IV	Ajuizamento de Execução Fiscal	Execução fiscal arquivada	Dayan Roberto dos	Ausência de adoção de	Configuração de omissão no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	(Proc. n. 7004281-50.2017.8.22.0015), em 14/12/2017. Informação posterior de pedido de inclusão dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, protocolado em 27/12/2024.	provisoriamente, com posterior reconhecimento da prescrição intercorrente em 02/06/2024. Sentença de extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do CPC. Cobrança definitivamente frustrada, sendo a medida de negativação inócula por ter sido requerida após a consumação da prescrição.	Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (29/01/2024 a 01/01/2025).	medidas efetivas para impulsionar a execução fiscal ou impedir o curso da prescrição intercorrente. Afronta ao dever previsto no art. 14, inciso I, da IN n. 69/2020.	dever de promover, de forma diligente, a cobrança dos créditos decorrentes de decisões do Tribunal.
VII	Ajuizamento de Execução Fiscal n. 7004291-97.2017.8.22.0015, em 14/12/2017. Informação posterior de penhora frutífera, com alegação de transferência de valores à municipalidade, posteriormente quantificada em R\$ 2.119,31.	Execução fiscal definitivamente arquivada. Ausência de comprovação de quitação integral do débito no âmbito do Paced. Alegações de penhora não comprovadas documentalmente. Informação posterior de penhora parcial sem demonstração de impulsionamento do feito para cobrança do saldo remanescente. Inexistência de medidas alternativas de cobrança.	Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (29/01/2024 a 01/01/2025).	Não atendimento aos ofícios ns. 1167/24 e 1533/24-DEAD. Alegação genérica de penhora frutífera sem comprovação documental. Ausência de demonstração do montante efetivamente recuperado e do saldo remanescente, bem como inércia diante do arquivamento definitivo da execução, em afronta aos deveres previstos no art. 14, incisos I e II,	Configuração de omissão no dever de promover a cobrança do crédito e de prestar informações completas e tempestivas ao Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

				da IN n. 69/2020.	
--	--	--	--	----------------------	--

Após exame das circunstâncias evidenciadas, o **Ministério Públíco de Contas entende configuradas, conforme o caso, omissões de cobrança e de informações** pelo responsável, relativamente aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0127/14, em razão da inobservância dos deveres previstos no art. 14, I e II da IN 69/2020, o que **atrai a incidência da penalidade** contida no art. 55, incisos III e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Registra-se, na ocasião, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, para os casos em que restar configurada a existência de danos ao erário decorrentes da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos, observados os termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

II. Da omissão do atual Procurador-Geral do Município, Jordão Demétrio Almeida (a partir de 1º/01/2025)

Observa-se que o representado, ao assumir a chefia da Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, passou a ser o responsável pela continuidade das cobranças em curso, bem como pela adoção das medidas necessárias à prevenção da consumação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais.

Nada obstante, conforme se depreende das informações consolidadas no Quadro-Síntese abaixo, mesmo após intimações nos autos das execuções fiscais e reiteradas solicitações de informações pelo TCE/RO e pelo *Parquet* de Contas, não foram adotadas medidas eficazes à recuperação débitos, não havendo adoção de medidas alternativas de cobrança para os parcelamentos inadimplidos e para as execuções arquivadas.

Item do Acórdão	Medida de cobrança informada	Situação atual da cobrança	Procurador responsável	Conduta omissiva e dever funcional	Conclusão do MPC/RO
-----------------	------------------------------	----------------------------	------------------------	------------------------------------	---------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III	Ajuizamento de Execução Fiscal (Proc. n. 7004300-56.2017.8.22.0015), em 15/12/2017. Informação posterior de pedido de inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), protocolado em 27/12/2024.	Após Despacho de 10/03/2025, que reconheceu a inexistência de prescrição até aquela data, não houve impulsionamento do feito pela Procuradoria, consumando-se a prescrição intercorrente em 23/08/2025. Cobrança definitivamente frustrada, não havendo medida de cobrança alternativa.	Jordão Demétrio Almeida – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (a partir de 01/01/2025).	Ausência de manifestação para prosseguimento da execução após o despacho judicial de 10/03/2025. Inéria processual prolongada. Não adoção de medidas alternativas de cobrança, administrativas ou judiciais. Afronta ao art. 14, inciso I, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de promover , de forma diligente, a cobrança dos créditos decorrentes de decisões do Tribunal.
III	Ajuizamento da Execução Fiscal n. 7004289-27.2017.8.22.0015, em 14/12/2017. Informação de penhora frutífera, com expedição de alvará judicial e transferência de valores ao Município.	Execução extinta por sentença proferida em 30/11/2023, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Valor efetivamente recuperado: R\$ 15.449,25. Valor originalmente imputado: R\$ 33.661,59. Quitação integral não comprovada, persistindo diferença relevante entre o montante imputado e o valor levantado.	Jordão Demétrio Almeida – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (gestão atual).	Reiteração das mesmas informações e documentos anteriormente apresentados, sem a juntada de elementos novos aptos a demonstrar o adimplemento integral do débito ou a justificar a divergência de valores, em afronta ao art. 14, inciso II, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de prestar informações completas e comprovadas ao Tribunal.
IV	Parcelamento administrativo do débito (n.)	Ausência de comprovação documental do	Jordão Demétrio Almeida –	Encaminhamento reiterado de documentação	Configuração de omissão no dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	8727/2024), em 60 parcelas, com indicação de quitação do valor integral. Houve comprovação ao Tribunal somente do pagamento da 1ª parcela.	pagamento das parcelas 02 a 17. Documentação apresentada pela Procuradoria de forma fragmentada, constando a partir da 18º parcela, com vencimento em 20/07/2025. Impossibilidade de aferir a regularidade do parcelamento e incerteza quanto à efetiva recomposição do erário.	Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (gestão atual).	incompleta, sem comprovação idônea da evolução do parcelamento, mesmo após nova requisição do MPC/RO, em afronta ao art. 14, inciso II, da IN n. 69/2020.	prestar informações completas, tempestivas e devidamente comprovadas ao Tribunal.
IV	Parcelamento administrativo do débito (n. 6032), em 48 parcelas mensais. Comprovação apresentada ao Tribunal: pagamento de 9 parcelas.	Alegação de pagamento de 16 parcelas, com reconhecimento de inadimplência das parcelas ns. 16, 17 e 19. Ausência de comprovação de medidas de cobrança relativas às parcelas vencidas. Inexistência de justificativas para a inércia e ausência de registros no Paced, de providências administrativas ou judiciais voltadas à persecução do crédito inadimplido.	Jordão Demétrio Almeida – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (gestão atual).	Não comprovação da adoção de providências destinadas à cobrança das parcelas inadimplidas, aliada à prestação reiterada de informações insuficientes. Afronta ao art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de promover a cobrança dos créditos e de prestar informações completas e tempestivas ao Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV	Parcelamento administrativo do débito (n. 24.797/2021), em 80 quotas mensais. Comprovação apresentada ao Tribunal: pagamento apenas da 1ª parcela. Emissão de nova Certidão de Dívida Ativa em 30/12/2024, em razão da inadimplência do parcelamento.	Após a emissão da nova CDA, não houve adoção de medidas efetivas de cobrança.	Jordão Demétrio Almeida – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (a partir de 01/01/2025).	Ausência de adoção de providências concretas para a persecução do crédito após a emissão da nova CDA, em afronta ao art. 14, inciso I, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de promover , de forma diligente, a cobrança dos créditos decorrentes de decisões do Tribunal.
IV	Parcelamento administrativo do débito (n. 8764/2024), em 60 parcelas mensais. Comprovação apresentada ao Tribunal: pagamento apenas da 1ª parcela. Emissão de nova Certidão de Dívida Ativa em 30/12/2024, em razão da inadimplência do parcelamento.	Após a reinscrição do crédito em dívida ativa, não houve adoção de medidas efetivas de cobrança.	Jordão Demétrio Almeida – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (a partir de 01/01/2025).	Ausência de adoção de providências concretas para a persecução do crédito após a emissão da nova CDA, em afronta ao art. 14, inciso I, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de promover , de forma diligente, a cobrança dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal.
VI	Ajuizamento de Execução Fiscal (Proc. n. 7004271-06.2017.8.22.0015), em 14/12/2017. Informação posterior de pedido de inclusão dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, protocolado em 27/12/2024.	Execução arquivada provisoriamente por inércia da exequente, com posterior reconhecimento da prescrição intercorrente. Sentença proferida em 16/06/2025 extinguiu o feito por abandono da	Jordão Demétrio Almeida – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (a partir de 01/01/2025).	Inércia processual, expressamente consignada na sentença como causa da extinção do feito, em afronta ao dever previsto no art. 14, inciso I, da IN n. 69/2020.	Configuração de omissão no dever de promover , de forma diligente, a cobrança dos créditos decorrentes de decisões do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		causa e ausência de impulsionamento por período superior a cinco anos. No curso do feito, deixaram de ser atendidas intimações judiciais para apresentação de planilha atualizada do débito (09/01/2025), manifestação sobre prescrição (03/03/2025) e indicação de bens ou justificativa para prosseguimento (intimação pessoal em 28/03/2025, com ciência em 03/04/2025). Cobrança definitivamente frustrada.			
VII	Ajuizamento de Execução Fiscal (Proc. n. 7004291-97.2017.8.22.0015), em 14/12/2017. Informação posterior de penhora parcial no valor de R\$ 2.119,31, com transferência aos cofres municipais.	Execução arquivada definitivamente. Ausência de comprovação de quitação integral do débito no Paced n. 4448/17. Recuperação apenas parcial do crédito, sem demonstração de impulsionamento do feito judicial para cobrança do	Jordão Demétrio Almeida – Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (a partir de 01/01/2025).	Limitação em reiterar informações já apresentadas ao Tribunal, mesmo após requisição do MPC/RO, no ofício n. 112/2025-GPGMPC. Ausência de demonstração de impulso processual ou de adoção de	Configuração de omissão no dever de promover a cobrança do crédito e de prestar informações completas e tempestivas ao Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		saldo remanescente. Inexistência de medidas alternativas de cobrança.		medidas alternativas de cobrança, em afronta aos deveres previstos no art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020.	
--	--	---	--	--	--

Examinando as informações acima, a inércia do representado resultou na consumação da prescrição intercorrente, com perda definitiva da pretensão executória dos títulos, em prejuízo ao erário municipal.

Noutro viés, quanto às requisições de informações feitas pela Corte e pelo *Parquet* de Contas, percebe-se que o atual Procurador-Geral não trouxe esclarecimentos ou documentos novos capazes de suprir as omissões inicialmente apontadas pelo DEAD.

À vista disso, o **Ministério Públíco de Contas entende configuradas, conforme o caso, omissões de cobrança e de informações** pelo representado, relativamente aos itens III, IV, VI e VII do Acórdão APL-TC 0127/14, em razão da inobservância dos deveres previstos no art. 14, I e II da IN 69/2020, o que **atrai a incidência da penalidade** contida no art. 55, incisos III e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

É necessário destacar, na ocasião, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, para os casos em que restar configurada a existência de danos ao erário decorrentes da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos, observados os termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas¹³.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme intelecção do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

¹³ Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – **no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, a omissão dos representados, enquanto Procuradores do Município de Guajará-Mirim, em apresentar ao Tribunal de Contas informações e documentação comprobatória das medidas de cobrança implementadas – ou demonstrar, por meio de justa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo, atenta contra a efetividade das decisões da Corte e, consequentemente, na impossibilidade de utilização desses recursos públicos para o atendimento das políticas públicas.

No citado caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar a omissão do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996¹⁴, nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).
[realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para

¹⁴ Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Portanto, considerando os fatos evidenciados acima, tem-se que a presente Representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão no dever de comprovar a adoção de medidas de cobrança e de encaminhar as informações requisitadas pela Corte de Contas, posto que os ofícios encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCE e pelo Ministério Público de Contas – MPC/RO, não se revelaram suficientes a compelir o responsável ao cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN em comento.

Registra-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que o agente público responsável pela recuperação de tais receitas, omita-se na realização de tal dever.

Desse modo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal e do Ministério Público Contas para que a Procuradoria Municipal de Guajará-Mirim cumprisse com suas atribuições, tem-se que os representados não observaram as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **requer** seja:

I – recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **notificação de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Jordão Demétrio Almeida, atual Procurador-Geral do mesmo Município, para que respondam pela omissão no dever de comprovar a adoção de medidas de cobrança e de encaminhar as informações e documentações requisitadas nos ofícios expedidos pelo TCE-RO e pelo MPC-RO, quanto às situações dos débitos solidários imputados nos itens III, IV, VI e VII, Acórdão APL-TC 0127/14, processo n. 1510/05/TCERO, apresentando, ainda, se for o caso, informações e documentos probantes acerca de outras medidas que porventura tenham sido adotadas pela municipalidade para ressarcimento do erário;

II – ao final, julgada procedente a presente Representação e, caso mantida a omissão dos responsáveis em relação aos deveres contidos nos incisos I e II do art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO, sejam-lhes **aplicadas a penalidade** prevista no art. 55, incisos III e IV, da LC 154/96; e

III – caso confirmado dano ao erário Municipal, os autos sejam convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2026.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Pùblico de Contas